

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

[Homologado em 08/12/2023, DODF nº 230 de 11/12/2023, pag. 4.](#)

PARECER Nº 391/2023-CEDF

Processo SEI-GDF Nº 00080-00055844/2023-02

Interessado: **Davi Neves Sampaio**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Davi Neves Sampaio, realizado na UNI - União Nacional de Instrução; e dá outras providências.

## I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 8 de março de 2023, de interesse de Davi Neves Sampaio, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço.

## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

A UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade de Educação a Distância, até 31 de dezembro de 2019, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF.

Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, o que culminou em determinações, consoante o disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF, com o seguinte destaque:

[...]

d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar;

e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019;

[...]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Dessa forma, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, ao deliberar, conforme o disposto no Parecer nº 51/2021 - CEDF, de 11 de maio de 2021, indeferiu o pleito de credenciamento e estabeleceu, dentre outras providências:

[...]

d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação;

[...]

Contudo, a instituição não cumpriu a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307-Suplav/SEEDF, de 16 de dezembro de 2021, conforme transcrição *in verbis*:

Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.

Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação.

A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Está claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os arts. 179 e 180 da Resolução nº 2/2020-CEDF, *in verbis*:

Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados.

[...]

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Ressalta-se que a equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 57/2023 - SEE/SUPLAV/UNIS/DISINE/GEDAE, de 8 de março de 2023, que, em relação ao estudante Davi Neves Sampaio, foi efetuada a pesquisa, no acervo escolar, do dossiê do estudante, no qual foram verificados os seguintes documentos:

- a) Requerimento de Matrícula, datado em 19/04/2017, assinado pelo estudante;
- b) cópias da identificação do estudante: RG, CPF, Título Eleitoral;
- c) cópia do comprovante de residência;
- d) cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental, emitido pelo Centro de Ensino Isaac Newton, não constando o verso do documento, supostamente onde estariam as assinaturas e carimbos dos titulares;
- e) Ficha Individual do Aluno e Transferência - Ensino Médio, emitido pelo Centro de Ensino Médio Taguatinga Norte, datado em 18/01/2017, assinado e carimbado pelo chefe de secretaria Waldecyr Ribeiro Cardoso;

Por não constar documentos expedidos pela UNI - União Nacional de Instrução, que comprovassem o percurso escolar pela instituição educacional em favor de DAVI NEVES SAMPAIO, solicitamos, via correspondência eletrônica, cópia de documentos que comprovassem seu percurso escolar na instituição (cópia de Histórico Escolar ou de Certificado de Conclusão), os quais foram encaminhados pelo estudante e agregados ao presente pleito:

- 1) cópia da Declaração de Conclusão - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Médio, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, datado em 08/05/2018, assinado e carimbado pela secretária escolar Mariane Bianca de Souza (Id.125682604).
- 2) cópia de Histórico Escolar - Educação de Jovens e Adultos - EJA - Ensino Médio, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução, datado em 08/05/2018, assinado e carimbado pelo diretor pedagógico Robson Rocha do Nascimento e pela secretária escolar Mariane Bianca de Souza. (Id.125682870).

Destaca-se que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 – SEEDF.

No entanto, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF assevera que os casos omissos, as situações excepcionais, as situações que envolvam irregularidades de instituições educacionais e as situações que necessitem de validação dos estudos realizados pelo estudante, dentre outros, necessitam da análise e deliberação do Conselho de Educação do DF.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Davi Neves Sampaio, relativo à conclusão do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA-EAD, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda à expedição, ao registro e à publicação da referida conclusão no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF;
- c) advertir a mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, quanto ao descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala Helena Reis - CEDF, Brasília, 28 de novembro de 2023.

**LINDAURA ALVES ROCHA**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CLN  
em 28/11/2023.

**MARCOS FRANCISCO MOURÃO**  
**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**